



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001481/92-01
Recurso nº : 11.850
Matéria: : IRF - ANO: 1990
Recorrente : GILBERTO PINTO PIRES(FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.460

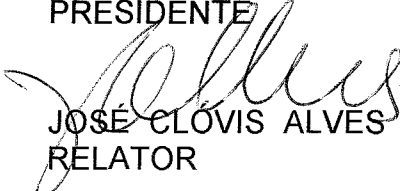
IRF - RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR OU NOMINATIVO-ENDOSSÁVEIS - Incide o Imposto de Renda na Fonte sobre o valor do resgate de quotas de fundos ao portador, quando o contribuinte declarou perante a Instituição Financeira que o valor do resgate teve origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do Imposto de Renda e, quando intimado, não logrou comprovar perante a autoridade tributária a declaração firmada junto ao Banco. (MP 155/90 ART. 3º Parágrafo 4º, convertida na Lei nº 8.021/90.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO PINTO PIRES(FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001481/92-01
Acórdão nº : 102-42.460
Recurso nº : 11.850
Recorrente : GILBERTO PINTO PIRES(FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

GILBERTO PINTO PIRES, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 136.023.140-49, residente e domiciliado à rua Dom Pedro I nº 526 apto 201 em Rio Grande RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve a exigência constante da notificação de folha 01, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência de 278,71 UFIR de imposto de renda retido na fonte, 935,14 UFIR de TRD, 47,38 UFIR de juros de mora e 139,36 de multa de ofício, em virtude da não comprovação de que o valor resgatado em fundo ao portador tivesse origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda, embora tenha firmado declaração junto a instituição financeira por ocasião do referido resgate. Em virtude da constatação da referida infração foi lavrada a notificação de lançamento para exigir o imposto previsto no artigo 3º da MP 165/90, convertida na Lei nº 8.021/90.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folha 23 onde, em resumo diz que a declaração de 1991 ano base 1990 contém rendimentos suficientes para cobrir a referida aplicação e que os recursos foram obtidos no início do ano, fruto de comissões sobre a venda de automóveis.

O julgador monocrático mantém o lançamento ancorado no fato de que o contribuinte apenas alegou ter obtido os rendimentos no início do ano porém sem comprovar.

Inconformado com a decisão apresenta recurso a este Conselho onde reafirma que a declaração de 1991 ano base 1990 contém rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001481/92-01

Acórdão nº. : 102-42.460

suficientes para cobrir a aplicação e que o fato do contribuinte não ter respondido adequadamente a intimação não significa que tivesse com patrimônio a descoberto.

O Procurador da Fazenda Nacional em contra arrazoadado de páginas 45/47, diz em resumo que a disponibilidade financeira deveria ser provada em 19-02-90 e não no encerramento do exercício em 31.12.90, requer a manutenção da sentença singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001481/92-01

Acórdão nº. : 102-42.460

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação aplicada à lide:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165 DE 15 DE MARÇO DE 1990:

"Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º a 3º - omissis

§ 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda; (grifamos)

§ 5º - À declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da Carteira de identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

§ 6º - No caso do § 4º, a instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o contribuinte que recebeu o resgate.

§ 7º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001481/92-01

Acórdão nº : 102-42.460

Regulamentando a legislação supra, foram editadas duas Instruções normativas a de nº 36 de 20 de março de 1990, publicada no DOU de 21.03.90 e a de nº 37 de 22 de março de 1990 publicada no DOU de 23.03.90.

IN RF 36 de 20.03.90

1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

1.1 A declaração será elaborada pelo próprio contribuinte, não havendo modelo específico para a mesma, devendo constar nome, endereço atual, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e número da Carteira de Identidade.

1.2 A declaração, juntamente com cópias da Carteira de identidade e do Cartão de identificação do contribuinte - CIC, ficará de posse da instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações.

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

IN RF 37 de 22.03.90

1. O resgate de quotas de fundos ao portador, quando o contribuinte se identificar como pessoa jurídica, estará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

1.1 - O valor total da aplicação, acrescido dos rendimentos acumulados e diminuído do imposto retido na fonte, deverá ser incluído como receita no ano-base em que for efetuado o resgate, vedada a compensação do imposto.

2. A retenção de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 1990, poderá ser dispensada no resgate de títulos ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade de pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11050.001481/92-01

Acórdão nº : 102-42.460

jurídica, quando esta apresentar à fonte pagadora declaração, sob as penas da lei, com firma reconhecida, atestando:

a) número e data da nota de negociação emitida quando da aquisição, nome do vendedor, valor do imposto de renda retido na fonte e data de seu recolhimento;

b) que a operação se encontra regularmente registrada na contabilidade, bem como que foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência.

3. A declaração do contribuinte será encaminhada ao Departamento da Receita Federal, pelo administrador do fundo, no prazo de trinta dias.

A MP 165 foi convertida na Lei 8.021, que trouxe sobre alterações nos parágrafos do artigo 3º que versa sobre a matéria:

Lei 8.021 de 12 de abril de 1990 - publicada no DOU de 13.04.90

Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º a 3º - omissis

§ 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

§ 5º - A liberação dos recursos sem a observância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data de seu efetivo recolhimento.

Transcrita a legislação passemos a analisar o caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001481/92-01

Acórdão nº : 102-42.460

Em primeiro lugar, vale lembrar que tal incidência de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras ao portador visou alcançar valores que na sua origem estivera ao arrepio da legislação do imposto de renda, tais como caixa 2 das empresas e rendimentos omitidos pelas pessoas físicas.

É certo porém que tanto as pessoas jurídicas aplicavam ali sobras de caixa provenientes de receitas regularmente escrituradas portanto ao alcance da tributação do imposto de renda; como as pessoas físicas também aplicavam sobras de rendimentos regularmente tributados.

Interpretando o contexto da MP 165, verificamos que o legislador ao inserir o § 5º vinculando a liberação sem a retenção do imposto de renda a anexação de Carteira de Identidade e CIC, quis permitir tal resgate sem a retenção do IR apenas para as Pessoas Físicas.

Restaria a discussão se os textos não reproduzidos ou modificados pela Lei seriam válidos durante a vigência da MP. A Constituição Federal em seu artigo 62 prevê que as Mps tem força de Lei durante a sua vigência, perdendo a eficácia desde a edição daquelas que não forem convertidas em Lei dentro de trinta dias conforme § único do citado artigo.

A questão é controversa, porém, considerando que a Lei 8.021 silenciou quanto às modificações introduzidas no texto da MP 165 da qual originou, devemos entender que durante a vigência da referida MP de 16.03.90 a 12.04.90, tem eficácia o texto original. Para tal entendimento devemos buscar ensinamento na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro "verbis":

Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§§ 1º, 2º, e 3º - omissis

§ 4º - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.001481/92-01

Acórdão nº : 102-42.460

O contribuinte insiste no argumento de que teria recursos para a aplicação realizada em 19.02.90 no valor de NCZ\$ 250.080,00, e que tais recursos foram obtidos através de comissões na venda de veículos sendo declarados no exercício de 1991 ano base de 1990.

Os recursos declarados somente poderiam ter servido para a aplicação se recebidos em data anterior à aplicação ou seja 19.02.90, pois seria impossível a aplicação retroativa, mormente porque tal tipo de investimento fora extinto.

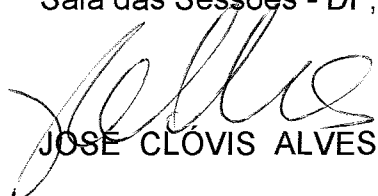
Caberia então examinarmos se na declaração de 1990 ano base de 1989 o contribuinte tinha ou não os recursos suficientes para a aplicação, verificando a declaração de folha 09 constatamos que durante o ano de 1989 o cidadão percebera menos de NCZ\$ 15.000,00, valor muito inferior aos 250.080 aplicados.

Não possuindo os recursos em 31.12.89 poderia tê-los ganho em janeiro e até 19 de fevereiro de 1990, mas para que isso fosse considerado deveria comprovar através de documentação hábil e idônea, por exemplo os recibos de recebimentos das alegadas comissões sobre a venda de veículos, porém consultando os autos não encontro tais provas.

Concluindo o imposto é devido, o lançamento e a decisão singular estão corretos os quais ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES